Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 288/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7718/2020
PROTOCOLO	: 2046391
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
INTERESSADO	: TS CONSTRUTORA LTDA – EPP
VALOR	: R$ 1.020.624,08
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSAS INTEMPESTIVAS – MULTA.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II, III e §4º do RITCE/MS.

2. A remessa intempestiva de documentação obrigatória enseja a aplicação de multa ao responsável, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 08/2020 (1ª fase), do Contrato Administrativo nº 2.150/2020 (2ª fase) e da formalização do 1º Termo Aditivo, além da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a **Município de Amambai** e a empresa **TS Construtora LTDA. – EPP**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II, III e §4º do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, prefeito e responsável pelas remessas intempestivas, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/201.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 2150/2020, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa TS Construtora LTDA. – EPP, objetivando o recapeamento asfáltico, pavimentação asfáltica e drenagem pluvial em diversas ruas do município, com valor contratual no montante de R$ 1.020.624,08.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório, a formalização contratual e do 1º Termo Aditivo e a execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Ao fim da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), peça 150, se manifestou pela regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual, do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, destacando apenas a intempestividade no envio do 1º Termo Aditivo ao Tribunal.

O ilustre representante Ministerial, peça 161, formalizou seu parecer no mesmo sentido da divisão técnica, com recomendação para a observação dos prazos para envio de documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei Federal n.º 8.666/93, contudo parte foi encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

A formalização da Tomada de Preços foi efetivada no valor de R$ 1.020.624,08 (um milhão, vinte mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oito centavos).

Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial, peças 3, 7 e 46, com atendimento as exigências legais da Lei Federal n.º 8.666/93.

A formalização contratual (peça 49) respeitou aos requisitos na Lei 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias dispostas no art. 55, sendo devidamente publicada dentro do prazo estipulado no art. 61, § único.

Posteriormente, o contrato foi alterado pelo 1º Termo Aditivo (peça 122), firmado para prorrogar o prazo de execução, nos termos do art. 57, §1º, II da Lei 8.666/93, devidamente publicado e justificado (peça 123 e 124).

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Em que pese o apontamento feito pela equipe técnica acerca da ausência da anulação de empenho no montante de R$ 123.983,94, tal omissão foi regularmente sanada com a manifestação constante nas peças 158 e 159.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 1.020.624,08
Valor Empenhado, considerando Anulações	R$ 896.640,14
Ordens de Pagamento	R$ 896.640,14
Comprovantes de Despesa	R$ 896.640,14

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, conforme redação vigente na época dos fatos, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa do 1º Termo aditivo possuía como data limite o dia 06/08/2021, todavia foi encaminhado apenas em 04/10/2021, ou seja, mais de 30 (trinta) dias úteis após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no Anexo VI, item 1.2.2.2, alínea A, da resolução n.º 88/2018.

Ressalta-se que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso superior a 30 (trinta) dias úteis impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica da DFEAMA e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I) **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 08/2020 (1ª fase), do Contrato Administrativo nº 2.150/2020 (2ª fase) e da formalização do 1º Termo Aditivo, além da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Município de Amambai e a empresa TS Construtora LTDA. – EPP, CNPJ nº **.992.612/0001-**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II, III e §4º do RITCE/MS;

II) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, portador do CPF: ***.061.161-**, prefeito e responsável pelas remessas intempestivas, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III) Concessão do **PRAZO** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, do contrato administrativo, da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira, e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST